



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL / RS

ILMO. SR. PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

A GUERRA PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.375.626/0001-45, com sede na Rua Francisco Rosa Marcondes, nº 90, Ouro Preto, Carazinho/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 96/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contado da data de intimação da decisão que rejeitou a impugnação.

II – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Parecer Jurídico nº 96/2026, que manteve a cláusula restritiva de limitação geográfica de 100 km prevista no item 5.1.5, letra "b", do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, com a consequente exclusão da referida cláusula e republicação do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

3.1. O Parecer Jurídico nº 96/2026 reconheceu a fragilidade da motivação técnica

O Parecer Jurídico nº 96/2026, ao rejeitar a impugnação, inadvertidamente confirmou a ausência de fundamentação técnica robusta no Estudo Técnico Preliminar ao utilizar a expressão "sendo plausível a afirmação do setor técnico de que existe um número suficiente de empresas aptas a competir dentro desse perímetro".

A palavra "plausível" não é motivação técnica. É especulação. O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições do edital, e o §1º, inciso VII, do mesmo dispositivo determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha descrição da solução como um todo. Nenhum desses requisitos foi atendido.

Não há no ETP:

- pesquisa de mercado identificando fornecedores dentro do limite territorial de 100 km previsto no edital;
- análise de custo comparativo de estocagem versus custo logístico;
- levantamento do consumo histórico de pneus da frota municipal;
- dados de frequência de demanda que justifiquem logística just-in-time;
- registro de falhas contratuais anteriores relacionadas à distância geográfica.

A ausência desses elementos torna o ETP incapaz de cumprir a função que a lei lhe atribui: justificar tecnicamente a restrição imposta.

3.2. Da inconsistência entre “distância” e “raio” na fundamentação do parecer

Outro ponto que merece destaque é a divergência conceitual entre o texto do edital e a fundamentação utilizada no Parecer Jurídico nº 96/2026. O instrumento convocatório exige que a licitante possua sede, filial ou unidade operacional localizada a uma distância máxima de até 100 km do Município de Salvador do Sul/RS. Todavia, o parecer passa a tratar a exigência como se fosse um “raio de 100 km”, expressões que não possuem o mesmo significado técnico.

A “distância” normalmente remete ao percurso efetivamente percorrido por via terrestre, considerando estradas, acessos, rotas disponíveis e deslocamento real. Já o “raio” corresponde a uma medida linear em linha reta a partir de determinado ponto central, formando uma área circular abstrata. Assim, empresa situada dentro de um raio de 100 km pode estar, na prática, a uma distância rodoviária muito superior, enquanto empresa fora do raio pode eventualmente possuir logística mais eficiente ou rota mais adequada.

Essa imprecisão reforça a fragilidade da cláusula impugnada, pois demonstra ausência de critério objetivo, seguro e tecnicamente delimitado para aferição da exigência territorial. Ao fundamentar a manutenção da restrição com base em conceito diverso daquele previsto no edital, o parecer acaba por ampliar a insegurança jurídica do certame, permitindo interpretações distintas sobre quem estaria ou não apto a participar.

Dessa forma, a divergência entre “distância” e “raio” evidencia que a exigência territorial não foi definida com a precisão necessária, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da competitividade.

3.3. O argumento da logística just-in-time contradiz o próprio edital

O Parecer Jurídico invoca a necessidade de logística just-in-time para justificar a proximidade geográfica. Ocorre que o próprio edital prevê prazo de até 10 (dez) dias úteis para execução dos serviços de recapagem, contados a partir da coleta dos pneus pela contratada.

Logística just-in-time e prazo de dez dias úteis são conceitos incompatíveis. A Administração não pode alegar urgência operacional num processo que ela própria dimensionou com duas semanas de prazo. A contradição interna invalida o argumento.



Além disso, o edital atribui à contratada a responsabilidade integral pela coleta e devolução dos pneus. Se a logística de transporte é obrigação contratual da empresa, a distância geográfica é variável de gestão do contratado, não condição de habilitação imposta pela Administração.

3.4. O argumento da fiscalização é inadmissível como fundamento restritivo

O Parecer Jurídico sustenta que a proximidade geográfica facilitaria a fiscalização presencial do contrato, tornando visitas técnicas mais ágeis e econômicas.

Este argumento é duplamente problemático.

Primeiro, transforma uma deficiência administrativa, a incapacidade de fiscalizar contratos além de 100 km, em critério de habilitação, penalizando fornecedores pela limitação operacional do próprio contratante. A obrigação de fiscalizar prevista no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 é incondicional. O custo ou a dificuldade da fiscalização não é ônus transferível ao licitante por meio de cláusula restritiva.

Segundo, o argumento é puramente hipotético. A Administração não apresentou qualquer registro de contrato prejudicado por distância geográfica, nenhum dado de custo de deslocamento e nenhum parâmetro objetivo que demonstre por que 100 km seria o limite razoável e não 150 km, 200 km ou qualquer outra distância.

3.5. O argumento da qualidade técnica é discriminatório por presunção

O Parecer Jurídico afirma que "empresa localizada a uma distância consideravelmente maior terá seu cronograma operacional mais ajustado" e que isso poderia comprometer a qualidade dos serviços.



Este argumento viola frontalmente o art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

A Administração está presumindo, sem qualquer dado técnico, que empresas de fora do raio de 100 km executarão os serviços com qualidade inferior. Isso é discriminação geográfica na forma mais direta possível.

Se a qualidade é a preocupação legítima, os instrumentos corretos são:

- exigência de certificação técnica específica (ex.: INMETRO/ABNT para recapagem);
- exigência de capacidade instalada mínima comprovada;
- garantia contratual de qualidade com prazo mínimo;
- penalidades contratuais para execução defeituosa.

Nenhum desses mecanismos tem relação com a localização geográfica do fornecedor.

3.6. O precedente citado pelo município é inaplicável

O Parecer Jurídico nº 96/2026 apoia-se no Acórdão TCU do Processo 001.328/2007-0, reconhecendo expressamente que se trata de precedente antigo referente à Lei nº 8.666/1993, já revogada.

A Lei nº 14.133/2021 elevou substancialmente os requisitos de motivação do Estudo Técnico Preliminar em relação ao regime anterior. Invocar jurisprudência da lei velha para suprir lacuna que a lei nova vedou expressamente é argumento que se volta contra quem o utiliza, pois demonstra que, sob o novo regime, o mesmo resultado não seria alcançado.

3.7. A cláusula não produz o efeito que promete



A exigência admite cumprimento por meio de sede, filial ou unidade operacional. Isso significa que qualquer empresa, de qualquer lugar do país, poderia alugar um imóvel dentro do raio de 100 km para cumprir formalmente a exigência, sem qualquer benefício operacional real ao Município.

Uma cláusula que pode ser cumprida de forma meramente formal, sem atingir o objetivo declarado, não possui utilidade técnica real. Sua única consequência prática é restringir a participação de empresas que, por razões de gestão empresarial legítima, não desejem montar estrutura fictícia para participar de um único certame.

3.8. Da necessidade de apreciação integral dos argumentos recursais

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório também se submete às garantias do devido processo legal administrativo, devendo a Administração apreciar de forma motivada e integral os argumentos apresentados pelos licitantes, especialmente quando questionadas cláusulas potencialmente restritivas à competitividade.

Nessa linha, os arts. 167 e 168 da Lei nº 14.133/2021 asseguram aos interessados a utilização dos instrumentos recursais e a revisão dos atos administrativos praticados no curso da licitação, impondo à Administração o dever de enfrentamento efetivo das razões apresentadas, mediante motivação clara, objetiva e compatível com os elementos constantes do processo administrativo.

Dessa forma, requer a Recorrente que os fundamentos ora apresentados sejam integralmente analisados pela autoridade competente, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, da legalidade e da transparência, garantindo-se a efetiva revisão da decisão recorrida.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme:

Guerra Pneus Ltda.
Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS
Fone: (54) 3331-3131 (54) 98135 3547

TCU, Acórdão nº 2.273/2014 – Plenário: exigências restritivas de participação devem possuir justificativa técnica concreta e proporcional, sob pena de afronta à competitividade do certame.

TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: cláusulas restritivas somente podem ser admitidas quando estritamente necessárias à execução contratual e devidamente fundamentadas pela Administração Pública.

TC-SP, Processo TC-005602.989.21-2 (Sessão de 07/04/2021): inadequada a exigência de que a licitante vencedora esteja situada em raio de até 200 km da sede do Município, por afrontar o princípio da isonomia.

TCE-PR, Acórdão nº 228/18 – Tribunal Pleno: reconhecida a ilegalidade de cláusula de raio territorial por ausência de justificativa técnica.

Importa destacar que o presente recurso não pretende afastar prerrogativas administrativas de planejamento contratual, mas apenas assegurar que eventual restrição à competitividade seja precedida de motivação técnica concreta, objetiva e demonstrável, conforme exige a Lei nº 14.133/2021. A mera invocação de conceitos genéricos de eficiência, fiscalização ou qualidade, desacompanhados de dados e estudos específicos, não é suficiente para excepcionar a regra legal de ampla competitividade.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- o conhecimento e provimento do presente recurso, por ser tempestivo e fundamentado;

- a reforma da decisão consubstanciada no Parecer Jurídico nº 96/2026;
- a remessa do presente recurso à autoridade competente para reapreciação integral da matéria, caso não seja exercido o juízo de retratação;
- a exclusão da cláusula restritiva de limitação territorial de 100 km prevista no item 5.1.5, letra "b" do edital;
- a republicação do edital corrigido, com reabertura integral dos prazos legais;
- subsidiariamente, que a Administração apresente, no prazo legal, fundamentação técnica concreta no ETP, demonstrando com dados objetivos a imprescindibilidade da restrição territorial, nos termos do art. 18, §1º, VII, da Lei nº 14.133/2021.

Informa a Recorrente que, em não sendo acolhido o presente recurso, serão adotadas as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para apuração das restrições indevidas à competitividade.

Carazinho/RS, 03 de junho de 2026.

Abel Fornari Guerra

Administrador